

LEI N° 279

Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural de Pingo D'água e dá outras providências.

O Povo do Município de Pingo D'água através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Pingo D'água autorizado a criar a Feira Livre do Produtor Rural;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo de Pingo D'água destinar-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, aves vivas, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos da agroindústria artesanal e artesanato.

Parágrafo Único – Permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesões e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam o meio ambiente.

Art. 4º - A Feira será representada por uma Comissão, composta por representantes dos feirantes.

Art. 5º - A Comissão deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 30 dias a contar da data de início das atividades da Feira.

Art. 6º - Os feirantes cadastrados estarão isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a comprovarem não só a sua condição de produtor rural, mas também a declarar o lugar e local de suas culturas.

REVOGADA PELA LEI 321 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fixará Edital determinando o local, e o dia de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural.

Parágrafo Único – A Comissão de Feirantes sugerirá ao Executivo Municipal sobre os dias de funcionamento da Feira.

Art. 8º - As Feiras Livres funcionarão no horário de 06:00 às 12:00 horas, podendo no entanto, a critério do Executivo, funcionar em outros horários.

Art. 9º - Nos dias de funcionamento da Feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciantes estabelecido.

Parágrafo Único – A comercialização de qualquer produto em via pública do Município de Pingo D'água fica sujeito à licença expressa da Prefeitura Municipal, exceto a venda de hortifrutigranjeiros por produtores do município, fora dos dias e horários de feira.

Ar. 10 – Os locais de instalação de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias, em até trinta minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 11 – Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a Feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas. E sempre a critério da Prefeitura Municipal;

Art. 12 – Depois de descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira;

Art. 13 – Não é permitido a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo a todos os fiscais da Prefeitura Municipal tomarem medidas que julgarem cabíveis à retirada dos mesmos;

Parágrafo Único – A Prefeitura municipal determinará local para a permanência dos animais e veículos dos feirantes durante o horário de funcionamento da Feira;

REVOGADA PELA LEI 321 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Art. 14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem o recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá se imediatamente recolhida;

Art. 15 – Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada.

Art. 16 – Caberá a Prefeitura instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 17 – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de trinta dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Art. 18 – Na disciplina interna das Feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção na ordem e do asseio;

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 19 – O número de feirantes será determinado pelo órgão do executivo Municipal responsável pela organização da Feira.

Art. 20 – Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

Art. 21 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 22 – Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 23 – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde o que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

REVOGADA PELA LEI 321 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 24 – A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos para os feirantes da categoria B.
- 3) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 4) fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 5) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 6) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 7) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta lei
- 8) e outras infrações constantes o Regimento Interno.

Art. 25 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará o cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 26 – Haverá durante a Feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar as disposições da presente Lei do Regimento Interno.

Art. 27 – Na seqüência da Vigilância Sanitária e do IAM, cabe a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pingo D'água 18 de dezembro de 2009.

Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal